

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE 600 REIS

Diário do Executivo

INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 13.033, DE 28 DE OUTUBRO DE 1942

Declara de utilidade pública para o fim de ser expropriada pela FAZENDA DO ESTADO, uma faixa de terra situada entre as estacas 846 + 15=190 a 1040 + 3,3 da rodovia PIRAJU - IPAUSSU - OURINHOS a ser construída.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE S. PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6.º do DECRETO-LEI N. 3.365, de 21 de JUNHO de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela FAZENDA DO ESTADO uma faixa de terra, com a área de 374 760,50 metros quadrados, situada nos municípios de BERNARDINO DE CAMPOS e IPAUSSU, ambos da comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, configurada na planta que com este baixa, devidamente rubricada pelo SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, que consta pertencer aos Senhores Miguel Calderaro, Sebastião Cunha, Herdeiros de José Leandro, Valentim Strumillo, Balbino de Souza Pinto e Filhos, João Barbosa de Oliveira, Herdeiros de José Norberto Costa, Manoel Soares de Oliveira, José Francisco da Costa, João Mana, Francisco Costa Ribeiro, Severino Azevedo Maia, Herdeiros de João Guerra, Braz Sanches e Filhos, Marcos e José Sillo, Angelo Record, Santo Record, Manoel Garcia, Scandar Amar, Elias Adas, Nemer Adas, Regina Barbuco, Sugimoto Jusaburo, Catharina Barbieri, Christovam Santos Garcia Filho, Francisco Coimbra, José Pereira Mattos, Deoclides da Silva Guidio, Romão Sobreiro da Silva, Antenor Matos, Cesar Paganelli e Zeferino Benato, faixa necessária aos serviços do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM.

Artigo 2.º — Correrá por conta das verbas próprias do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM as despesas com a execução do presente Decreto, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de outubro de 1942.

FERNANDO COSTA
Luiz de Anhaia Mello
Abelardo Vergueiro Cesar.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, aos 28 de outubro de 1942.
(a) — F. Gayotto — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 13.037, DE 30 DE OUTUBRO DE 1942

Determina a forma de provimento de cargos da Tesouraria Geral da Secretaria da Segurança Pública e dos cargos de bibliotecários do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — São considerados de provimento efetivo, independente de concurso, os cargos isolados de tesoureiro geral, fiel de tesoureiro, pagador-recebedor e ajudante de fiel de tesoureiro da Tesouraria Geral da Secretaria da Segurança Pública, criados pelos decretos-leis n. 9.135, de 30 de abril de 1938 e n. 11.286, de 5 de agosto de 1940.

Artigo 2.º — Consideram-se isolados e de provimento efetivo os cargos de bibliotecários existentes nos quadros das repartições públicas estaduais.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 1942.

FERNANDO COSTA
Accacio Nogueira
Coriolano de Góes
Abelardo Vergueiro Cesar
Theotônio Monteiro de Barros Filho
Paulo de Lima Corrêa
Luiz de Anhaia M
Gabriel Monteiro da Silva.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 30 de outubro de 1942.

O Diretor Geral,
Alfredo Issa Assaly.

DECRETO-LEI N. 13.038, DE 30 DE OUTUBRO DE 1942

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Contadoria Municipal, da Prefeitura Sanitária de Guarujá, um crédito especial de rs. 9.720\$000 (nove contos setecentos e vinte mil réis), destinado a ocorrer às despesas com a indenização devl-

da aos herdeiros do operário Manuel Juvenal da Silva, morto no exercício de suas funções.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação já verificado.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 1942.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Coriolano de Góes
Gabriel Monteiro da Silva

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 30 de outubro de 1942.

Paulo Pinto de Carvalho,
Diretor da Diretoria do Expediente

DECRETO N. 13.040, DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre criação da Escola de Enfermagem.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada, como parte integrante da Universidade de São Paulo, e anexa à Faculdade de Medicina, a Escola de Enfermagem de São Paulo, que terá as seguintes finalidades:

- a) — preparar enfermeiros técnicos para os serviços de saúde pública e hospitalares;
- b) — habilitar, na forma da legislação vigente, os enfermeiros diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis de seus países.

Parágrafo único — Para efeito de administração interna, a Escola é organizada e considerada como divisão autônoma, dentro da jurisdição geral da Faculdade de Medicina.

Artigo 2.º — A Escola de Enfermagem de S. Paulo ministrará:

- a) — um curso normal;
 - b) — cursos de post-graduados.
- § 1.º — O curso normal será constituído por um conjunto harmônico de disciplinas, cujo estudo seja necessário à obtenção do diploma de enfermeiro, e orientado no melhor sentido da saúde pública.
- § 2.º — Os cursos de post-graduados destinam-se à intensificação do estudo de uma parte ou da totalidade de uma ou mais disciplinas do curso normal.

Artigo 3.º — O curso normal será de três anos e terá a seguinte seriação de disciplinas:

PRIMEIRO ANO

- Anatomia e Fisiologia
- Bioquímica
- Microbiologia
- Psicologia
- Sociologia
- Nutrição e cozinha
- História da Enfermagem
- Arte de Enfermagem: higiene individual, massagem, bandagem, educação física
- Aspectos sociais da doença
- Adaptação profissional
- Introdução à Ciência Médica
- Clínica Médica
- Clínica Cirúrgica
- Clínica Ortopédica
- Clínica Dermatológica
- Clínica Obstétrica
- Dietoterapia
- Técnica de sala de operações
- Farmacologia e Física Biológica Aplicada
- Primeiros Socorros.

SEGUNDO ANO

- Enfermagem adiantada
- Clínica Neurológica
- Clínica Psiquiátrica
- Clínica de Doenças Tropicais e Infecciosas
- Clínica Urológica
- Clínica Ginecológica
- Clínica Pediátrica
- Tuberculose
- Lepra.

TERCEIRO ANO

- Clínica Oftalmológica
- Clínica Oto-rino-laringológica
- Doenças venéreas
- Enfermagem de saúde pública. Higiene e saúde pública
- Estatísticas vitais e epidemiologia
- Parágrafo único — Durante o curso será obrigatório um estágio no Hospital das Clínicas e no distrito sanitário do Instituto de Higiene, que obedecerá ao sistema de rodízio, contemporaneamente ao curso teórico.

IMPrensa Oficial do Estado

DIRETOR

SUD MENNCCI

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Gloria n. 358 - 364

Artigo 4.º — Para matrícula na Escola, os candidatos deverão ter a idade mínima de 18 e máxima de 35 anos, bem como, serem diplomados por Escola Normal Oficial, ou equiparada, ou possuir certificado de conclusão de curso fundamental de Ginásio.

Parágrafo único — Os candidatos que não torem diploma por Escola Normal Oficial, ou equiparada, deverão se submeter a um concurso de provas, previsto no regulamento que será submetido a aprovação do Governo.

Artigo 5.º — A organização da Escola compreenderá:

- a) — Conselho Administrativo
- b) — Diretoria
- c) — Secretaria
- d) — Corpo docente.

Artigo 6.º — O Conselho Administrativo terá a seguinte composição:

- a) — membros natos:
Diretor da Faculdade de Medicina — Presidente.
Diretora da Escola de Enfermagem — Secretária.
Diretor do Instituto de Higiene
Superintendente do Hospital das Clínicas
- b) — membros renováveis trienalmente:
1 professor da Faculdade de Medicina, indicado pelo respectivo Conselho Técnico-Administrativo;
1 professor da Escola de Enfermagem, indicado pelos seus pares.

Parágrafo único — As funções do Conselho não serão remuneradas, constituindo serviço público relevante.

Artigo 7.º — O corpo docente da Escola de Enfermagem será constituído:

- a) por professores ou assistentes da Universidade de São Paulo;
- b) por enfermeiros diplomados, contratados pelo Governo, por indicação do Conselho Administrativo.

Parágrafo único — Os docentes a que se refere a letra "a" deste artigo, perceberão, a título de gratificação, a importância de 30\$000 (trinta mil réis) por aula.

Artigo 8.º — O quadro do pessoal da Escola será constituído dos seguintes cargos, com os vencimentos anuais constantes da tabela anexa:

- 1 Diretora;
- 1 Assistente de Ensino.

Parágrafo único — O cargo de Diretora será preenchido por enfermeira que satisfaça aos requisitos constantes da letra "a" do art. 7.º do decreto-lei federal n. 20.109, de 15 de junho de 1931.

Artigo 9.º — Além dos funcionários efetivos, poderão ser contratados extranumerários pelo Governo do Estado, mediante proposta da Diretoria da Escola, quando se tornarem necessários e dentro das dotações orçamentárias.

Artigo 10 — Para fins didáticos, poderão ser utilizados, indistintamente, os recursos do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina e do Instituto de Higiene da Universidade de São Paulo.

Artigo 11 — A Escola de Enfermagem será facultado constituir patrimônio com o que lhe provier de doações, legados e subscrições, constando do respectivo regulamento a forma de administrá-lo, respeitados os fins a que se destinam.

Parágrafo único — No caso de extinção da escola, o seu patrimônio passará a pertencer, com os onus que lhe forem próprios, à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 12 — Serão cobradas, pela Escola de Enfermagem, as taxas constantes da tabela anexa.

Artigo 13 — O Governo do Estado regulamentará, oportunamente, mediante decreto-lei, o funcionamento da Escola de Enfermagem.

Artigo 14 — A fim de ocorrer às despesas com a execução deste decreto-lei, no corrente exercício, será aberto, oportunamente, o necessário crédito especial.

Artigo 15 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de outubro de 1942.

FERNANDO COSTA.
Th. Monteiro de Barros Filho.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 13.040 DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

VENCIMENTOS

Diretora	36:000\$000
Assistente de ensino	18:000\$000